



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402388

**DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.**

**Habeas Corpus Criminal** Processo nº

**2120416-89.2025.8.26.0000**

Autos de Origem nº 0001114-89.2025.8.26.0521

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ)

Impetrante: Victor Augusto Gonçalves Azevedo

Paciente: **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53506

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL - Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução – Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - **Pedido indeferido liminarmente.***

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Victor Augusto Gonçalves Azevedo, em favor de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ).

Esclarece que o paciente cumpre pena privativa de liberdade e, preenchidos os requisitos legais, pleiteou a progressão ao regime aberto.

Insurge-se, em síntese, contra decisão que determinou a realização de exame criminológico prévio, para fins de progressão de regime.

Ressalta que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares, sustentando, neste contexto, que a decisão combatida viola o princípio constitucional da individualização da pena, e que, em razão do quadro reduzido de expertos nos estabelecimentos prisionais, ocorrem enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, seja afastada a necessidade do exame criminológico (fls. 01/05).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação explanada, dispenso as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

*"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).*

Conforme relatado, verifica-se que o impetrante se insurge contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes no âmbito da execução penal só pode ser feita pelo recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Dessa senda, o remédio heroico não pode resolver questões incidentais da execução, as quais deverão ser debatidas através do recurso previsto na legislação da execução penal.

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

*"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).*

*"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).*

*"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).*

*"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).*

Destarte, o inconformismo aqui explanado deve ser manifestado mediante agravo em execução.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.

Registra-se, ademais, que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não impediu que o exame criminológico, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, nos casos em que sua realização se mostrasse imprescindível.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em determinados casos, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários, os quais fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

*"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).*

Posto isto, **INDEFIRO**  
**LIMINARMENTE** o presente writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator